

ALIENAÇÃO PARENTAL INTRAFAMILIAR: A INSUFICIÊNCIA DA LEI NO SEU TRATAMENTO

INTRAFAMILY PARENTAL ALIENATION: THE INSSUFICIENCE OF THE LAW IN ITS

ALIENACIÓN PARENTAL INTRAFAMILIAR: LA INSUFICIENCIA DE LA LEY EM SU TRATAMIENTO

Rogério Silva Alves¹
Gabriel Octacilio Bohn Edler²

RESUMO: O presente artigo busca esclarecer o questionamento se o uso da lei é ou não suficiente para os casos presentes da alienação parental intrafamiliar. Ademais, tem propósito de demonstrar como é configurada a alienação parental e a alienação parental intrafamiliar e como essa conduta pode trazer prejuízos a criança, ao adolescente e ao alienante. Através de pesquisas bibliográficas, foi possível realizar a análise da Lei n.º 12.318/2010 (Lei de alienação parental) sob o prisma da alienação parental intrafamiliar. Por fim, para uma melhor compreensão, o artigo vem com a visão das consequências jurídicas a respeito do assunto, uma vez que é comprovada a sua insuficiência no tratamento da lei.

2942

Palavras-chave: Alienação parental. Alienação parental intrafamiliar. Lei. Insuficiência.

ABSTRACT: This article seeks to clarify the question whether or not the use of the law is sufficient for the present cases of intrafamily parental alienation. In addition, it aims to demonstrate how parental alienation and intrafamily parental alienation are configured and how this conduct can harm the child, the adolescent and the alienating person. Through bibliographical research, it was possible to carry out the analysis of Law No. 12.318/2010 (Parental Alienation Law) from the perspective of intrafamily parental alienation. Finally, for a better understanding, the article comes with the view of the legal consequences on the subject, since its insufficiency in the treatment of the law is proven.

Keywords: Parental alienation. Intra-family parental alienation. Law. Insufficiency.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. E-mail: rogerioibf@hotmail.com.

²Advogado. Professor Adjunto na Faculdade de Ilhéus. Professor de Graduação e Pós-Graduação. Professor da Escola Superior da Advocacia da BA -ESA/BA. Doutorando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS. Mestre em Direito (2015), pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Santo Ângelo/RS, vinculada à linha de Pesquisa Políticas de Cidadania e Resoluções de Conflito. Bolsista CAPES/PROSUP. E-mail: gabriel.edler@faculdadedeilheus.com.br.

RESUMEN: Este artículo busca esclarecer la cuestión de si el uso de la ley es suficiente o no para los presentes casos de alienación intrafamiliar parental. Además, pretende demostrar cómo se configuran la alienación parental y la alienación parental intrafamiliar y cómo esta conducta puede perjudicar al niño, al adolescente y a la persona alienante. A través de la investigación bibliográfica, fue posible realizar el análisis de la Ley nº 12.318/2010 (Ley de Alienación Parental) en la perspectiva de la alienación parental intrafamiliar. Finalmente, para una mejor comprensión, el artículo viene con la visión de las consecuencias jurídicas sobre el tema, ya que se prueba su insuficiencia en el tratamiento de la ley.

Palabras clave: Alienación de los padres. Alienación intrafamiliar de los padres. Ley. Insuficiencia.

1 INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa tem por objetivo fazer uma abordagem histórica do quem venha ser a entidade familiar e como se dar o processo de evolução do entendimento conceitual ao logo dos tempos.

Além disso, demonstrar como é configurada a alienação parental e a alienação parental intrafamiliar e como essa conduta pode trazer prejuízos a criança, ao adolescente e ao alienado. Assim como também propor a análise da Lei n.º 12.318/2010 (Lei de alienação parental) sob o prisma da alienação intrafamiliar.

Através dessas informações, é possível que a sociedade tenha avanços positivos, principalmente quando se trata dessas práticas como contribuição para que o direito da proteção integral da criança e do adolescente seja preservado.

Por fim, para uma melhor compreensão da pesquisa, o artigo vem com as seguintes observações. As consequências jurídicas da alienação intrafamiliar, uma visão mais apurada se a legislação brasileira e sua suficiência para o tratamento das questões envolvendo esse tipo de alienação.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Conceito das diversidades familiares

Apresenta-se no atual trabalho o conceito de família e suas espécies. De acordo com as referências literárias dos autores que serão mencionados, é possível uma maior compreensão a respeito da necessidade de valorizar as diversidades familiares presentes no meio social.

Entende-se por meio disso, a precisão de uma maior visibilidade para as multiparentalidades e todas as outras pluralidades que fazem parte do conceito da família moderna. Dessa forma, criando um entendimento mais esclarecido a respeito do tema.

2.2 Princípio da pluralidade das entidades familiares

Entende-se família como um agrupamento por parentesco, o qual dá afinidade às pessoas que convivem, assim, uma protege a outra em razão do sentimento de afeto, carinho e pertencimento ao grupo. Mas, nem sempre esse foi o conceito utilizado como padrão. Antigamente existia uma ideia de que família era caracterizada apenas por um casal homem e mulher, onde a existência do pátrio poder era fortíssima.

Conforme o tempo foi passando, a sociedade foi se expandido juntamente com seus ideais. Prova disso foi a nova definição segundo o dicionário Houaiss em que diz "Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária". Esse é o conceito da palavra família segundo o Dicionário. (2016 s.p)

Segundo a advogada Marianna Chaves, o PL Estatuto da Família tenta anular os avanços alcançados com reconhecimento do pluralismo familiar, mormente em relação às famílias homoafetivas. "Portanto, ter uma definição ampla, em uma publicação como Houaiss, tem um efeito simbólico glorioso. O dicionário reflete aquilo que é reconhecido no meio social (2008 s.p.).

Para a advogada, a definição exposta pelo Houaiss prestigiou as famílias tradicionais e abriu espaço para tantas outras existentes, colocando a importância do afeto e da solidariedade. "O sangue e a filiação natural não são as únicas fontes de relações familiares. E vou mais longe: o sangue não é (e nem nunca foi) um elemento sumo e onipotente que afiance uma genuína relação de família, mormente as relações de filiação".

É por meio da introdução do pluralismo familiar que permite que a família seja aceita tanto a partir da união estável ou casamento, quanto a partir de outras entidades respeitadas pelo Direito de Família. A família era visualizada pelo código civil de 1916 como a base que será constituída através do casamento tradicional entre o homem e a mulher, porém até dentro da própria legislação vem ocorrendo mudanças no direito de família. Pois já na constituição de 1988, a carta constitucional referiu por meio de uma cláusula geral a incorporação de todas entidades

familiares existente compoendo a sociedade. O legislador vem em seu artigo 226, afirmando como família aquela construída por meio do matrimônio, união estável, a família natural ou por adoção.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Quando se fala a respeito de novos conceitos e suas pluralidades e trazendo junto novas perspectivas de realidade, o princípio da afetividade cumpre um papel importantíssimo nessa trajetória, afinal é muita atualidade nesse novo reconhecimento de família.

Dias em sua obra, Manual de Direito das famílias diz:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. [...] O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Mesmo que a palavra afeto não esteja ligada no texto constitucional, a constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção. (2015 p.52)

Quando ocorre esse distanciamento da visão que a família está ligada diretamente a um matrimônio, conseqüentemente cria uma barreira entre a legislação e a religião. Dias em seu artigo, A ética do afeto, aponta que os novos esqueletos de entidades familiares e dentre elas o pluralismo familiar, não se complementam das normas que já existem no ordenamento jurídico, e com esse distanciamento das duas extremidades de poder que é a relação de Estado e a Igreja, ocorreu assim a mudança nas estruturas convencionais. Diante disso e da problemática que poderia causar, a ética cumpre o papel de proporcionar um convívio saudável social entre essas relações (2021 s.p.).

2.3 Extensão da família

Quando se trata sobre extensão de família, entende-se que foge do tradicional já presente no senso comum da sociedade. Dessa forma esse conceito também gera efeitos positivos para os que acreditam ser benéficas as construções de relações e efeitos negativos para uma massa existente que não abre a mente para novas perspectivas sociais.

Conceitua de forma cirúrgica o que é Família extensa ou ampliada, Farias e Rosenvald:

Já a família extensa ou ampliada é aquela que, perpassando a comunidade de pais e filhos ou a unidade do casal, é formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e apresenta vínculo de afinidade ou afetividade. Essa família extensa pode se transmudar, posteriormente, em família substituta, a depender da situação verificada. Aqui vale o exemplo da família formada por padrasto e madrasta e enteado e por avós que criam os netos.

É, enfim, a grande família, tradicionalmente composta por pessoas agregadas, entrelaçadas por um vínculo afetivo. (2015, p. 85).

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece a existência de três espécies de família modular. Para a família natural, assim entendida a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25, caput, ECA). No que se trata da família extensa, aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único, ECA). E sobre a família substituta, para a qual o menor deve ser encaminhado de maneira excepcional, por meio de qualquer das três modalidades possíveis, que são: guarda, tutela e adoção.

Um grande impacto para o entendimento social, é quando se trata a respeito das famílias homoafetivas. Que vai de encontro com o que a sociedade por muito tempo e por conta de diversas crenças limitantes ordenou como certo.

As dificuldades que eram presentes quando se buscava efetivar a união homoafetiva, fizeram com que as minorias que tinham interesse recorressem a iniciativa do judiciário, sendo assim, proposto a devida ação por essas minorias representadas pela Procuradoria Geral da República e o governo do Rio de Janeiro.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, foi um marco muito importante acerca da possibilidade do reconhecimento de uma nova entidade familiar constituída por casais homoafetivos, que passou a se formar pelo julgamento que ocorreu no 4 de maio de 2011, na qual foi reconhecida e protegida pelo estado, a (ADI) 4277 teve também o julgamento conjunto com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, em que se discute a equiparação da união estável entre pessoas do mesmo sexo (NOVELINO, 2014, p.1055).

Para que a sociedade seja definida como democrática, deve ser aceita qualquer tipo de escolha, tanto o que trata de política como de união afetiva. Pois o Brasil é denominado um País rico de diversidade, não tendo algo que venham a restringir uma escolha pessoal.

De acordo com Barroso:

[...] no reconhecimento de que o papel do estado e do direito, em uma sociedade democrática, é de assegurar o desenvolvimento da personalidade de todos os indivíduos, permite que cada um realize os seus projetos pessoais lícitos. O poder público não pode e nem deve praticar ou chancelar o preconceito e discriminação, cabendo-lhe, ao revés, enfrentá-los com firmeza, promovendo apoio e segurança para os grupos vulneráveis. Às instituições políticas e jurídicas toca a missão de acolher e não rejeitar aqueles que são vítimas de preconceito e intolerância (2014, p.424).

Muito foi buscado nas normas constitucionais como nos princípios humanos um suporte para que se conseguisse um amparo de proteção. Que trouxesse uma reflexão em tais como princípio da igualdade, da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

O reconhecimento dessa figura jurídica se deu diante da observação da sociedade. Afinal, novos casais se formam a todo o momento. O alargamento desse conceito surgiu de maneira natural, decorrente de movimentos culturais e da evolução da mentalidade da sociedade, que passou a acolher as minorias.

O julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 representou uma genuína quebra de paradigmas e um avanço para o nosso Direito das Famílias. Assim entendeu o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto: “Quando a norma prevê a instituição de diretrizes para implantação de política pública de valorização da família no Distrito Federal, deve-se levar em consideração também aquelas entidades familiares formadas por união homoafetiva”.(2019 s.p)

Talvez nunca se tenha visto a Suprema Corte brasileira com um posicionamento tão homogêneo e consensual, ao menos no que diz respeito ao resultado, ao considerar que a união homoafetiva é, sim, um modelo familiar e a necessidade de repressão a todo e qualquer tipo de discriminação.

Alguns dos progressos que podem ser ditos são as facilidades da adoção de crianças e adolescentes, assim como do uso de métodos de reprodução assistida por casais homoafetivos.

Os casais homoafetivos passaram a ter a possibilidade de, por exemplo, escolher o regime de bens a ser adotado, exigir pensão alimentícia um do outro, receber pensão por morte, suceder na condição de companheiro, ser incluído no plano de saúde do outro, ser declarado como dependente para fins de imposto de renda, obter licença-maternidade e licença-paternidade.

Depois de uma década do advento de tal decisão, a qual se mostrou muito importante e necessária à época, assim permanecendo essencial até os dias atuais, pode-se observar a presença de muitos avanços positivos em questões relacionadas ao enredo desse assunto.

A possibilidade de haver o reconhecimento de múltipla parentalidade é outra conquista que condiz com o atual cenário de legitimação de famílias plurais.

2.4 Multiparentalidade e seu reconhecimento na legislação

A multiparentalidade é reconhecimento aliado entre uma pessoa e dois indivíduos, sendo um ligado por vínculo afetivo e outro por um vínculo biológico e, ambos, sendo considerados

como pais. Um indivíduo poderia, por exemplo, ter uma mãe, um pai de laço afetivo e outro derivado da consanguinidade.

Não obstante, é válido mencionar para que ocorra a multiparentalidade, é de extrema importância haver uma relação de afeto entre os envolvidos, ou seja, pais e filho multiparental. Desse modo, a multiparentalidade estar ligada diretamente ao princípio implícito constitucional da afetividade. Dessa forma, será negado o reconhecimento a multiparentalidade se inexistir laços afetivos entre um dos envolvidos. Neste sentido, Madaleno entende “[...] parentalidade científica só pode ter sentido como relação de filiação quando coincidir com a vinculação afetiva, jamais invertendo esses valores, muito menos se a intenção se traduz em gerar dinheiro no lugar de amor”. (MADALENO.2011 *Apud* FRÓES e SANDRIS 2011).

Nessa linha de pensamento, o direito de família deve buscar a criação de ferramentas que visem o reconhecimento dessas relações no campo jurídico e aliado a efetivação dos direitos dos sujeitos envolvidos, quando estes, em função da omissão do direito são prejudicados.

Entende-se que atualmente a família constitui-se das mais diversas formas, e a ideia de que apenas a família biológica baseada no tradicionalismo do matrimônio é moralmente correta está distante do que se é considerado totalmente certo. A exemplo disso, o reconhecimento da família monoparental, da união estável, do casamento, da proibição de distinção da filiação e da paternidade socioafetiva demonstra o avanço do Direito de Família brasileira no reconhecimento dos direitos das pessoas e das famílias.

Legalizando a multiparentalidade, a própria passa então a trazer efeitos, não só no cotidiano da vida da família, mas também acarreta em efeitos jurídicos. A partir da inclusão do pai socioafetivo no registro de nascimento, se estabelece a filiação do filho em relação a este em conjunto com os pais biológicos, bem como todos os seus efeitos.

O artigo 54, itens 7º e 8º da Lei 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, determina que no registro deverão constar os nomes e prenomes dos pais e dos avós maternos e paternos. Sendo assim, no registro de nascimento constará como pais os nomes dos pais biológicos, do pai ou mãe socioafetivo(a), bem como constarão como avós todos os ascendentes destes. O filho poderá usar o nome de todos os pais.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), atuou no caso como *amicus curiae*, se manifestando, inclusive, com sustentação oral junto ao Supremo. A publicação

acontece 11 meses após a Ação RE 898.060/SC, que tratava da prevalência ou equiparação da filiação socioafetiva em relação à biológica, ser julgada.

A tese aprovada diz que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado a origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. O advogado Ricardo Calderón, vice-presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, foi quem representou a Instituição na data do julgamento.

3 CONCEITO DA ALIENAÇÃO INTRAFAMILIAR

Para mencionar o conceito da alienação parental intrafamiliar, é preciso que se entenda a base a respeito da alienação parental. No Brasil, essa conduta é considerada um crime, conforme previsto na lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (conhecida por “Lei da Alienação Parental”).

Alienação parental representa a distorção psicológica provocada na criança ou adolescente por um dos seus genitores contra outro integrante da família que também esteja ciente pela sua guarda e vigilância. A intenção da pessoa que causa a alienação parental é motivar conflitos e desconfortos sentimentais na criança em relação a determinado genitor, como a mãe ou o pai, por exemplo.

2949

Após a devida explicação sobre o conceito de base, é possível abordar o tópico central do artigo: A alienação parental intrafamiliar. A seguinte situação tem a problemática que a alienação pode começar a existir sem que o casal tenha um divórcio declarado. Dessa forma, os efeitos colaterais de todo esse enredo começam a ser desenvolvidos pelas crianças desde muito antes.

Segundo os ensinamentos da professora Dias (2010, p. 75)

O fato não é novo: usar filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. Quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição ou raiva pela traição, surge um enorme desejo de vingança. Desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro perante os filhos. Promove verdadeira lavagem cerebral para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não ocorreram da forma descrita. O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim, afastasse de quem ama de quem também o ama. Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe que está com a guarda do filho. O pai pode assim agir em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos.

Destaca-se, portanto, que a referida professora reconhece a possibilidade da ocorrência da alienação, assim como também suas outras formas de serem praticadas, através dos avós, tios, padrinhos. Dessa maneira, caracterizando a alienação intrafamiliar.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO: INTRAFAMILIAR

A proteção à criança e ao adolescente tem respaldo constitucional, conforme artigo 227 da Constituição da República de 1988. Esse sistema de proteção tem por objetivo reconhecer a criança e adolescente como pessoas em situação de desenvolvimento, sendo, portanto, essencial e fundamental a proteção integral.

A Lei de Alienação Parental, assim como a Constituição Federal, o ECA e o Código Civil têm como base a proteção da criança e seus Direitos fundamentais, preservando dentre vários direitos o seu convívio com a família, e a preservação moral desta criança diante de um fato que por si só os atinge, a separação.

A Lei 12.318/2010, em seu artigo 2º, *caput*, define a Alienação Parental como:

A interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

2950

Através do esclarecimento do que seria a Alienação Parental, a lei elenca diversas formas de sua ocorrência, estas mencionadas no parágrafo único do artigo 2º, tais como:

- I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - Dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Diante de tudo que a lei proporciona para as situações da alienação parental, ainda existem lacunas a respeito da alienação parental intrafamiliar. O Direito Brasileiro mostra de forma bem superficial como pode-se usar a lei a favor dos casos das ações intrafamiliares, o que

ocasiona um trabalho de investigação maior, dificultando assim sua resolução, por envolver também um maior tempo de estudo a respeito dos casos.

5 CONSEQUÊNCIAS

Todos esses petrechos que envolvem as lacunas existentes na legislação brasileira a respeito da alienação parental intrafamiliar, geram consequências tanto para o alienante quanto para o alienador que está a praticar a conduta. Consequências essas que podem gerar marcas que perduram por toda uma vida.

Os adultos que praticam a alienação parental estão tão envolvidos com seus sentimentos que são incapazes de promover o respeito com os filhos. É obrigação dos pais não misturar os assuntos, pois as crianças naturalmente se sentem responsáveis pelas brigas e separações dos pais.

No caso do alienante, as maiores consequências são as penalidades criminais, uma vez que a ação é praticada contra a criança ou adolescente, dar-se ao entendimento que não há preocupação psicológica. Comprovado que a atitude está sendo realizada de forma consciente, a lei faz jus a sua obrigação de condenar o praticante após devidas investigações.

A legislação brasileira, como já dito anteriormente nesse artigo, tem uma lei baseada na alienação parental, e através das suas entrelinhas pode-se observar os fragmentos que se utilizam para alienação parental intrafamiliar. Como por exemplos nos seguintes incisos da referida Lei 12.318/2010 no seu artigo 2º

II – Dificultar o exercício da autoridade parental;

IV– Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

Nesses dois casos em específico, constatam-se as formas mais específicas da prática da alienação parental intrafamiliar. No segundo inciso, quando retrata a dificuldade do exercício da autoridade parental, é justamente quando uma das partes fica prejudicada em assumir o papel de responsável perante a criança ou adolescente, já que a outra extremidade da situação, usa o indivíduo como instrumento de sua manipulação.

No sexto inciso, dar-se por entendimento que além da dificuldade de a convivência ser imposta pelos genitores, também pode ocorrer pelos demais parentes, como avó, tia... e com isso fazendo com que a criança ou adolescente torne-se cada vez mais alienados diante do interesse de quem pratica o ato.

Para esses casos e tantos outros que caracterizam o fato, existe suas determinadas sentenças para os causadores, já que A alienação parental é um crime previsto na lei número 13.431. “Quem comete alienação parental pode receber como punição a prisão preventiva ou incorrer em crime quando da desobediência de medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Maria da Penha.

No caso do indivíduo de menor que sofre com esse enredo, as consequências são significativas. Como por exemplo, sintomas de depressão, ansiedade, terror noturno, insônia. A situação estressante também poderá prejudicar o sistema imunológico da criança, acarretando assim a decorrência do desenvolvimento de outras doenças, como as infecções.

Contudo, sabe-se que para todo esse desfecho existe toda uma investigação e a punição vai depender de cada caso, pois assim o juiz irá analisar o caso concreto e por completo, depois disso podendo decidir por punições mais leves até mais severas, desde uma alerta para que se interrompa a atitude do alienador até a retirada de sua guarda, suspendendo o pátrio poder em casos extremos.

6 INSUFICIÊNCIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2952

Sabe-se a importância do sucesso na criação das leis, para que tenha a eficácia na resolução dos problemas que venham a serem gerados. Dessa forma, a legislação brasileira além de apresentar muitas brechas para as controvérsias de um caso, também demonstra a sua fraqueza em abranger alguns crimes de forma completa.

Segundo Hideraldo Montenegro “nenhum Estado pode ser justo se as leis que o compõe não vem dos anseios populares”. Baseado no pensamento dele pode-se afirmar que as leis precisam estar alinhadas a necessidade do povo. Quando se trata da insuficiência, dar-se ao entendimento que já existe uma lei, mas que a própria não é suficiente para resolução do problema. Assim ocorre na situação das alienações, existe uma lei para a alienação parental, entretanto, para os casos das alienações intrafamiliares, a legislação se torna superficial, dificultando o resultado final do problema.

Ademais, cabe destacar que a referida lei trás aspectos da Alienação Parental, partindo da ação de um divórcio, enquanto na alienação parental intrafamiliar não há esse fenômeno da separação conjugal. Dificultando ainda mais a identificação dos casos em específico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através das pesquisas bibliográficas, usadas como instrumento de estudo para esse artigo, foi possível concluir que o tratamento da lei é insuficiente a respeito dos casos. Uma vez que o conceito de família sofre uma evolução, é de dever da legislação acompanhar esse processo construtivo.

O presente trabalho teve como objetivo compreender as entrelinhas do processo da alienação parental intrafamiliar, não esquecendo a base primordial da alienação parental, cuja qual fundamental a presente lei registrada na constituição. Esse trabalho também viabiliza ao leitor, o conhecimento jurídico a respeito das consequências que são adotadas e adquiridas tanto pelo alienante quando pelo alienado.

Portanto, pode-se concluir que é de extrema importância um olhar cirúrgico para os determinantes casos. Pois, o tratamento da lei dar-se de forma genérica, fazendo com que a parte da alienação parental intrafamiliar seja tratada de forma superficial ou por analogia.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução.** 2020. <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3oBB>. Acesso em: 10 out. 2021.

2953

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família.** 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luiz Roberto. **O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** In: SILVA, Virgílio Afonso (org.). *Interpretação Constitucional.* 1ª ed. 2ª tir. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre **alienação parental** e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.. **Lei de Registros Públicos.** Brasília, DF.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência **ADI nº 4277.** Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Brasília, 14 out. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

CORREA, Marise Soares. **A História e o Discurso da Lei: O Discurso Antecede à História**. Tese de doutorado em História (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de pós-graduação em história, doutorado em história). Orientadora Profa. Ruth Maria Chittó Gauer. Porto Alegre, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 8.ed. Rev.Atual. São Paulo. Livraria do Advogado, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10^a. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. Disponível em: (<http://www.revistapersona.com.ar/Persona54/54PPEDias.htm>) Acesso em: 10 abr. 2022.

HOUAISS, Dicionário. **Núcleo Social**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+f#:~:text=%22N%C3%BAcleo%20social%20de%20pessoas%20unidas,fam%C3%ADlia%20segundo%20o%2Dicion%C3%A1rio%20Houaiss> Acesso em: 12 abr. 2022.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. **Evolução Histórico envolvendo o Direito de Família**. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108. Acesso em: 17 out. 2021.

2954

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5383, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933>. Acesso em: 12 out. 2021.

PINTO, Saulo Góes. **Alienação Parental Intrafamiliar: ambiente familiar hostil**. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/esmam-artigos/4421-alienacao-parental-intrafamiliar-ambiente-familiar-hostil/file>. 2019. Acesso em: 27 ago. 2021.

SILVA, Denise Maria Perissine Da. **Lei da Alienação Parental e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro**. Acesso em 16 de maio de 2022. Disponível em: (http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13376).